



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.720042/2010-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.825 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de maio de 2021
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente VILA VELHA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata-se dos PER/DCOMP: 02752.59272.060705.1.3.06-5450 (fls.05-09); 25170.40602.251005.1.3.06-2617 (fls.10-13) e 20528.50417.251005.1.3.06-4790 (fls.14-18), com créditos de IRRF, código 5706, transmitidos com os dados a seguir:

PER/DCOMP	Valor do crédito	Crédito na data transmis.	Débito
02752.59272.060705.1.3.06-5450	263.541,12	263.541,12	228.000,00
25170.40602.251005.1.3.06-2617	263.541,12	33.340,64	33.340,64
20528.50417.251005.1.3.06-4790	164.173,20	164.173,20	104.659,36

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.825 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.720042/2010-71

A análise detalhada destas declarações foi realizada pela autoridade administrativa, mediante o Parecer Conclusivo nº 150/2010 (fls. 66-72) e, com base neste Parecer, foi emitido o Despacho Decisório (fl. 73) o qual assim decidiu:

a) HOMOLOGAR a compensação do débito de R\$33.340,64 especificado na DCOMP n.º25170.40602.251005.1.3.06-2617, mediante a utilização do direito creditório no importe de R\$131.770,55, relativo à retenção de IRRF procedida em agosto de 2005 sob código de receita 5706 (IRRF - Juros sobre o Capital Próprio) pela Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S/A, indicada na DIRF com extrato às fls. 23.

b) NÃO HOMOLOGAR a compensação do débito de R\$104.659,36 enumerado na Declaração de Compensação n.º20528.50417.251005.1.3.06-4790.

c) NÃO HOMOLOGAR a compensação do débito de R\$228.000,00 de que trata a Declaração de Compensação n.º02752.59272.060705.1.3.06-5450.

As principais conclusões do Parecer Conclusivo nº 150/2010 constam a seguir resumidas.

Afirma a autoridade fiscal que os créditos indicados nessas Declarações de Compensação, nos importes de R\$263.541,12 e R\$164.713,20 (valores originais no total de R\$428.254,32), representam uma parte das retenções de IRRF procedidas em 2005 pela Unipar - União de indústrias Petroquímicas S/A (CNPJ n.º 33.958.695./001-78), sob o código de receita 5706 (IRRF - Juros sobre o capital próprio), as quais totalizaram R\$560.024,84 (DIRF à fl. 24).

Constatou-se a compatibilidade entre os valores dos débitos declarados nos presentes PER/DCOMP com os valores informados nas DCTF apresentadas para o período.

Foi analisada a DIPJ 2006, onde na ficha 12, foi deduzido o IRRF na importância de R\$187.098,17, dos quais R\$184.916,90 correspondem à retenção efetuada pela Unipar, do total anual de R\$560.024,84, código de receita 5706.

De acordo com o auditor-fiscal, analisada a ficha 06A (Demonstração do Resultado), os pagamentos feitos pelo interessado, em 2005, a seus acionistas como remuneração do capital próprio que foram efetivamente lançados como despesa perfizeram R\$3.120.000,00 e, dessa forma, foram excedidos em R\$2.980.000,00 pela base de cálculo (R\$6.100.000,00) dos débitos declarados nas DCTF, sob o código 5706, dos quais, apenas os débitos de R\$228.000,00 e R\$138.000,00 (constituído pelas parcelas de R\$33.340,64 e R\$104.659,36) tiveram as respectivas compensações declaradas nas DCOMPs citadas.

Verificou que a importância de R\$3.733.514,93 recebida pela Vila Velha da Unipar, como juros remuneratórios do capital próprio, a qual deu causa às retenções de IRRF em que estão compreendidos os créditos vindicados nas DCOMP em pauta, foi integralmente computada no resultado do exercício.

Contudo, concluiu que tais retenções foram efetuadas posteriormente ao vencimento dos débitos compensados e à transmissão das respectivas DCOMP e que, em 06/07/05, data em que se deu o vencimento do débito de R\$228.000,00 e a transmissão da DCOMP 02752.59272.060705.1.3.06-5450, o interessado não dispunha do crédito de R\$263.541,12, pois a retenção na DIRF, no valor de R\$131.770,55, foi realizada apenas em agosto de 2005.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.825 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.720042/2010-71

Finalizou afirmando que em 05/10/2005, data de vencimento dos débitos de R\$33.340,64 e R\$104.659,36, quando essas DCOMPs foram transmitidas, o interessado dispunha apenas do crédito referente àquela primeira retenção de R\$131.770,55, efetivada em agosto de 2005, porque a segunda retenção, também no valor de R\$131.770,55, foi efetuada em novembro daquele ano.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 18/06/2010 (fls. 198 e 204) e apresentou, em 19/07/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 85-92, acompanhada dos documentos de fls. 93-197, alegando o que se segue.

Inicialmente, o manifestante aduz a tempestividade da defesa. Afirma que a Fiscalização homologou parcialmente as compensações em razão de o imposto utilizado para a realização das compensações ter sido retido posteriormente ao vencimento dos débitos pagos e à transmissão dos pedidos de compensação.

No entanto, alega que a fiscalização considerou que o IRRF foi retido apenas na data do pagamento dos juros sobre capital próprio pela fonte pagadora (conforme equivocadamente informado por esta última), quando na verdade isto ocorreu na data do crédito concedido, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei n.º 9.249/95, art. 668, do Decreto n.º 3.000/99 e Instrução Normativa SRF n.º 460/04 (art.32).

Argumenta que a 746ª Reunião de Diretoria da Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A., ocorrida em 30/06/2005, decidiu constituir um crédito aos acionistas de juros sobre capital próprio, no valor bruto de R\$24.550.915,63, que sujeito à incidência do IRRF, proporcionou aos acionistas o valor líquido de R\$20.868.278,28. O pagamento deste crédito foi efetuado em duas parcelas de R\$10.434.139,14, sendo a primeira em 18 de agosto e a segunda em 17 de novembro de 2005.

O contribuinte aduz, conforme Avisos de Acionistas publicados, que quando do pagamento dos juros sobre capital próprio em agosto e novembro de 2005, a retenção do IRRF à alíquota de 15%, já havia sido realizada por ocasião de seu crédito aos acionistas, em 30 de junho daquele ano.

Alega o interessado que o mesmo ocorreu com o crédito concedido em setembro de 2005 pela 757ª Reunião de Diretoria, ocorrida em 29/09/2005, conforme esquema:

- Valor bruto de juros sobre capital próprio: R\$15.344.322,27
- Valor líquido de juros sobre capital próprio (IRRF - alíquota 15%): R\$13.042.673,93
- Data da retenção do IRRF: 29/09/2005
- Data do pagamento da 1ª parcela: 21/02/2006 (R\$10.434.139,14)
- Data do pagamento da 2ª parcela: 11/05/2006 (R\$2.608.534,79)

De acordo com o manifestante, considerando o crédito de juros sobre capital próprio, em seu nome, realizado em 30/06/2005 (valor bruto de R\$1.756.940,80 e valor líquido de R\$1.493.399,68) e o recolhimento do IRRF pela Unipar em 06/07/2005 (3º dia útil da semana subsequente), o crédito de R\$263.541,12 seria legítimo quando da apresentação do PER/DCOMP n.º 02752.59272.060705.1.3.06-5450.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.825 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.720042/2010-71

Afirma que quando da apresentação do PER/DCOMP 25170.40602.251005.1.3.06-2617, ainda havia um saldo a compensar de R\$35.541,12, não utilizado na compensação anterior, decorrente da retenção procedida em 30/06/2005.

Argumenta quanto ao PER/DCOMP 20528.50417.251005.1.3.06-4790, que, em 29/09/2005, foi realizado o crédito de juros sobre capital próprio no valor bruto R\$1.098.088,01 e valor líquido de R\$933.374,81), e o recolhimento do valor de R\$164.713,20 pela Unipar em 05/10/2005 (3º dia da semana subsequente). Logo, quando da compensação do montante de R\$111.566,87 efetuada através do referido PER/DCOMP, o crédito era válido.

O contribuinte alega que forneceu as informações referentes aos juros sobre capital próprio creditados (Ficha 06-A, linha 23, valor de R\$3.733.514,93), bem como sobre o IRRF retido pela Unipar. Houve, ainda, a retenção de R\$131.770,57, relacionada aos juros sobre capital próprio creditados em dezembro de 2005 (Ficha 50, item 02, no montante de R\$560.024,89).

Observa que a Unipar informou na DCTF, o IRRF recolhido em virtude dos juros sobre capital próprio creditados em junho e setembro aos seus acionistas nos montantes de R\$2.932.365,98 e R\$1.828.366,12.

Salienta que os comprovantes de arrecadação obtidos junto à fonte pagadora confirmam o recolhimento do IRRF efetuado pela Unipar em 06 de julho e 05 de outubro de 2005.

Requer que as intimações referentes a este procedimento administrativo sejam encaminhadas à patrona subscritora da presente.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, foi julgada improcedente a impugnação, tendo a decisão sido ementada da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

DCOMP. IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

Não havendo nos autos a comprovação necessária e suficiente de que a retenção do IRRF, informada nos Per/Dcomps, ocorreu em data anterior à informada em Dirf pela fonte pagadora dos rendimentos, cabe manter a decisão da autoridade administrativa *a quo* que homologou parcialmente as DCOMP transmitidas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, apresentou a Contribuinte recurso alegando em síntese, que a decisão baseou-se unicamente da DIRF das fontes pagadoras e que foi demonstrado pela recorrente que as informações das DIRF's estavam equivocadas, uma vez que as datas informadas na DIRF correspondiam ao momento dos pagamentos do JCP's e não das retenções do imposto, que ocorreram anteriormente.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.825 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.720042/2010-71

Que a recorrente juntou uma série de documentos comprobatórios, principalmente os próprios comprovantes do IRRF (fls. 193/197) que evidenciam as datas e valores dos recolhimentos.

Este é o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de pedido de compensação de IRRF, retidos por UNIPAR, em nome de recorrente, em virtude do pagamento de JCP no ano de 2005.

Argumenta o acórdão da DRF, duas inconsistências, a saber: (i) falta de documentação da recorrente e (ii) que os valores foram recolhidos pela UNIPAR em data posterior ao requerimento do crédito.

Observo que quanto à alegação de não ter a recorrente juntado aos autos a sua documentação comprovando o oferecimento à tributação, juntou a recorrente cópia do livro diário e do livro razão de 2005, demonstrando a data de recebimento do JCP, o valor líquido e o IRRF.

Assim, vejo que a recorrente, dialogando com a decisão de origem, demonstra que seu crédito estava devidamente escriturado e que a data é anterior ao pedido de compensação.

Com relação à data da retenção, realmente não há comprovação de que os valores foram recolhidos antes de apresentadas as PERDCOMP's. Entretanto, observo que se não for garantido o direito de a recorrente aproveitar o valor desse crédito nesse processo, o crédito não mais poderia ser aproveitado pelo decurso de tempo, que reste claro, não se deu por culpa da contribuinte.

Por outro lado, também não há certeza que o valor não teria sido recolhido anteriormente ao pedido realizado, já que a legislação impõe o recolhimento no momento da concessão do crédito, e não na data do efetivo recebimento. Sendo certo que se alguma impropriedade ocorreu, essa foi por “culpa” exclusiva da Unipar, e não da recorrente.

Por outro lado, tendo em vista que a Unipar é uma S/A de capital aberto, essas informações são públicas e estão devidamente arquivadas na CVM, sendo portanto de fácil obtenção.

Assim, para reconhecer um crédito de R\$263.541,12 e R\$164.713,20 (valores originais no total de R\$428.254,32 da recorrente), traga a recorrente os comprovantes de pagamento de JCP da Unipar para que possa ser verificado que os valores foram pagos pela Unipar antes do pedido de compensação.

Após devem retornar esses autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.825 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.720042/2010-71

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga